

# DIREITO DA PERSONALIDADE E DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

*Luizane Aparecida Motta\**  
*José Sebastião de Oliveira\*\**

**SUMÁRIO:** 1. Prolegômenos. 2. Direitos da personalidade. 3. Características dos direitos da personalidade. 4. Direitos da personalidade e o novo Código Civil. 5. Dano moral. 6. Direitos da personalidade e dano moral. 7. Danos morais nas relações familiares. 8. Reparação dos danos morais ocorridos nas relações familiares. 9. Conclusão. 10. Referências.

**RESUMO:** O objetivo do trabalho desenvolvido é abordar os direitos da personalidade e o dano moral nas relações familiares, partindo da idéia de que a personalidade está intimamente ligada à pessoa, pois exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Na seqüência, passa-se à discussão acerca dos direitos da personalidade e o tratamento dispensado pelo novo Código Civil. Por fim, com vistas à aplicação dos direitos da personalidade nas relações familiares, faz-se uma análise a respeito da reparação dos danos morais, afinal o direito de família é recheado de conceitos e preconceitos firmados nos laços de afeto, difíceis de serem trabalhados sob um enfoque econômico.

**PALAVRAS-CHAVE:** direitos da personalidade; dano moral; relações familiares; reparação.

## PERSONALITY RIGHTS AND MORAL DAMAGE IN FAMILY RELATIONSHIPS

**ABSTRACT:** The objective of this work was to deal with personality rights and moral damage in family relationships, taking as a starting point the fact that personality is closely related to the person, since it expresses the generic aptitude to acquire rights and contract obligations. After that, we move on to the discussion about personality rights and the treatment given to by the new Civil Law. Finally, aiming at the application of personality rights in family relationships, an analysis

---

\*Mestranda em Ciências Jurídicas pelo CESUMAR - Centro Universitário de Maringá.

\*\*Docente aposentado de Direito Civil da UEM - Universidade Estadual de Maringá; Docente de Direito Civil do CESUMAR - Centro Universitário de Maringá; Docente e Coordenador do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas do CESUMAR; Doutor em Direito pela PUC-SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Mestre em Direito pela UEL - Universidade Estadual de Londrina; Consultor científico *ad hoc* da UEL e UEM - Universidade Estadual de Maringá; Advogado na Comarca de Maringá-PR. E-mail: drjso@brturbo.com.br.

concerning the compensation for moral damages is carried out, after all family Law is filled with concepts and pre-concepts established by affection links, which are difficult to be worked under an economic focus.

**KEYWORDS:** Personality Rights; Moral Damage; Family Relationships; Compensation.

## **DERECHO DE LA PERSONALIDAD Y PERJUICIO MORAL EN LAS RELACIONES FAMILIARES**

**RESUMEN:** el objetivo del trabajo desarrollado es plantear los derechos de la personalidad y el perjuicio moral en las relaciones familiares, partiéndose de la idea de que la personalidad está íntimamente relacionada a la persona, pues expresa la aptitud genérica para adquirirse derechos y contraer obligaciones. Tras eso, se discutirá acerca de los derechos de la personalidad y el tratamiento dispensado por el nuevo código Civil. Al fin, se hará un análisis a respecto de la reparación de los daños morales, pues el derecho de familia es relleno de conceptos y prejuicios basados en las relaciones de afectividad, difíciles de ser trabajados a partir de un enfoque económico.

**PALAVRAS-CLAVE:** Derechos de la personalidad; daño moral; relaciones familiares; reparación

### **PROLEGÔMENOS**

A construção de uma teoria geral da personalidade surge, ao longo dos anos, impulsionando uma nova dinâmica de desenvolvimento da personalidade e refazendo a sua imagem jurídica.

Assim, cada vez mais, se admite a idéia da pessoa como fonte de todos os demais valores, crescendo a necessidade de se fundamentarem e completarem esses direitos da personalidade, que têm sido cada vez mais aplicados, em razão das inúmeras situações impostas pela vida moderna.

Vale dizer que, no mundo contemporâneo, há uma tendência à uniformização dos direitos do homem, sem a preocupação de distinguir os direitos da personalidade em públicos ou privados, importando, apenas, a sua plena tutela.

### **2. DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Os direitos da personalidade são aqueles direitos inerentes à pessoa, como ensina Silvio Rodrigues, e, portanto, a ela ligada de maneira perpétua e permanente, não se

podendo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, seu corpo, sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra.<sup>1</sup>

São dotados de uma especificidade, constituindo o mínimo necessário e imprescindível ao seu conteúdo; sem eles, outros direitos subjetivos perderiam todo o valor para o indivíduo.<sup>2</sup>

Dessa forma, a personalidade não é um direito, sendo errôneo afirmar que o homem tem direito à personalidade. Todavia, dela se irradiam direitos que são os chamados direitos da personalidade.

Não há consenso doutrinário a respeito da origem histórica dos direitos da personalidade. Para alguns, seu registro histórico encontra-se na Idade Média, quando o ser humano, cultuando a espiritualidade, por meio de uma busca interior, tomou consciência da personalidade e necessidade de sua tutela.

Com o desenvolvimento do estudo da matéria, em fins do século XIX, na Alemanha, e com os primeiros diplomas legais a respeito, especialmente, a partir da Lei Romana de 1895, que disciplinou regras sobre o direito ao nome, doutrinadores e legisladores afrontaram o problema da classificação dos direitos da personalidade.

Contemporaneamente, o país que mais estudou a matéria é a Itália, embora o seu Código Civil não apresente especificações, tampouco classificações.

Para a doutrina, os direitos da personalidade podem ser agrupados de acordo com os aspectos a que cada um concerne, sendo estes aspectos, fundamentalmente, três: o físico, o intelectual e o moral.

Uma das mais promissoras tendências no estudo do direito civil aponta para a necessidade de situar o ser humano como fundamento das relações civis, perdendo o patrimônio a primazia de que sempre desfrutou nas grandes codificações.

A repersonalização não se confunde com um vago retorno ao individualismo jurídico do século XIX, e de boa parte do século XX, que tinha, como valor necessário da realização à pessoa, a propriedade, em torno da qual gravitavam os demais interesses privados, juridicamente, tuteláveis.

A pessoa humana deve ser considerada em toda sua dimensão ontológica e não como uma simples e abstrata parte do pólo da relação jurídica ou apenas como sujeito de direito.

No direito da personalidade, a teoria da repersonalização atinge seu ponto máximo, como afirma San Tiago Dantas<sup>3</sup>, pois não interessa como capacidade de direitos e obrigações, mas como um conjunto de atributos inerentes à condição humana.

No tocante à natureza jurídica dos direitos da personalidade, a doutrina, basicamente, divide-se em duas correntes: a) os que negam que esses direitos constituam verdadeiros direitos subjetivos; b) os que afirmam que os direitos da personalidade são direitos subjetivos.

<sup>1</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: parte geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 81.

<sup>2</sup> FUGIE, Érika Harumi. Articulação entre a colisão de direitos da personalidade e o princípio da proporcionalidade. **Revista de Ciências Jurídicas**. Maringá, n. 1, 1999, p. 86.

<sup>3</sup> DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civil** —Parte Geral. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1979. p. 192.

A primeira corrente, daqueles que negam o caráter de direito subjetivo aos direitos da personalidade, afirma que o seu objeto incide sobre a própria pessoa, isto é, o sujeito de direito e, portanto, vislumbram nos direitos da personalidade mero reflexo do direito objetivo.

A segunda corrente doutrinária, que admite a existência dos direitos da personalidade, qualificando-a como direitos subjetivos, afirma que são direitos subjetivos absolutos, tutelados *erga omnes*.

Assim sendo, embora se reconheça nos direitos da personalidade uma certa imprecisão, o que torna difícil integrá-los nas categorias, dogmaticamente, estabelecidas, é consenso geral considerá-los como um direito subjetivo, que tem como particularidade inata e original um objeto inerente ao titular, que é a sua própria pessoa, considerada nos seus aspectos essenciais e constitutivos, pertinente à sua integridade física, moral e intelectual.

### 3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade, embora suscitem certas divergências doutrinárias, consagram, basicamente, consoante a doutrina majoritária, as seguintes características: a) direitos inatos; b) vitalícios; c) absolutos; d) relativamente indisponíveis; e) patrimoniais e f) intransmissíveis.

São inatos aos homens, pertencem à sua natureza. Isso, porque existem desde a origem da pessoa. Os direitos à vida, à honra e à liberdade não surgem, posteriormente, derivados de alguma manifestação de vontade, como, normalmente, acontece com os demais direitos subjetivos. Mas, ao contrário, surgem com o aparecimento da personalidade<sup>4</sup>.

Além disso, consideram-se inatos, porque o ordenamento jurídico atribui-os a todas as pessoas, sem distinção, não podendo, dessa maneira serem suprimidos. Portanto, são direitos que preexistem ao próprio ordenamento jurídico, para uns, verdadeiros direitos naturais.

São direitos vitalícios, por perdurarem toda a vida, protegidos durante a existência da pessoa e, até mesmo, depois da morte, como ocorre, no caso de ofensa à pessoa falecida. São, também, direitos absolutos, porque se opõem *erga omnes*, tal como ocorre com os direitos patrimoniais. Assim, quem causa, ainda que sem culpa, fato ofensivo a estes direitos responde pela ofensa<sup>5</sup>.

Essa característica trata de direitos relativamente disponíveis, visto que a indisponibilidade não é absoluta, pois varia de acordo com o direito da personalidade em questão. Por exemplo, quanto ao direito à imagem e ao recato, uma pessoa não pode ser fotografada despida e as fotos publicadas sem sua autorização. Entretanto, nada impede

<sup>4</sup> (que se inicia para uns com o nascimento com vida e para outros – posição mais correta – desde a concepção).

<sup>5</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo 7. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 5-6.

que uma mulher celebre com uma revista um contrato de trabalho fotográfico, em que posará em trajes menores, permitindo a disponibilidade do direito à imagem e ao recato.

Os direitos da personalidade são, por excelência, direitos patrimoniais e, aí, se indaga se, nos casos de lesão a eles, caberia pedido de reparação pelos danos sofridos.

Por fim, tem-se a sexta característica, a intransmissibilidade dos direitos da personalidade, quer *inter vivos*, quer *mortis causa*. Assim, com a morte não se transmite a honra, a liberdade etc, mas o que pode ocorrer, na hipótese de ofensa à pessoa já falecida, é atribuir-se legitimidade aos parentes ou cônjuge para demandar a reparação pela ofensa à pessoa falecida, ressaltando que não seria a personalidade que subsistiria após a morte, mas sim, a sua proteção.

Na doutrina, discute-se a existência de um direito geral da personalidade, a que se remeteriam todos os tipos previstos ou não no sistema jurídico.

Argumenta-se acerca da impossibilidade de previsão de todas as hipóteses de direitos inatos, o que poderia levar a recusa de tutela jurídica a situações atípicas.

Essa questão refere-se à natureza aberta ou fechada da tipicidade dos direitos da personalidade. A doutrina tradicional, quando chega a admiti-los, prefere contê-los nos tipos legais previstos; nada além deles. Essa orientação restritiva ainda decorre da concepção patrimonialista hegemônica das relações civis, preocupada com o crescimento de pretensões de tutela à pessoa, sem fundamento econômico.

A orientação majoritária<sup>6</sup> é a da tipicidade aberta, ou seja, os tipos previstos na Constituição e na legislação civil são apenas enunciativos, não esgotando as situações suscetíveis de tutela jurídica à personalidade.

A tipicidade aberta não é incompatível com uma cláusula geral de tutela, que, ao lado da tipicidade social reconhecida, estabelece os limites mais amplos da consideração dos tipos.

Significa dizer que são tipos de direitos da personalidade: os tipos previstos na Constituição e na legislação civil; os tipos reconhecidos, socialmente, e conformes com a cláusula geral.

O direito à vida, à honra, à integridade física, à integridade psíquica, à privacidade, dentre outros, são essencialmente tais, pois, sem eles, não se concretiza a dignidade humana. À pessoa não é conferido o poder de deles dispor, sob pena de reduzir sua condição humana; todas as demais pessoas devem abster-se de violá-los.

#### 4. DIREITOS DA PERSONALIDADE E O NOVO CÓDIGO CIVIL

Um grande avanço ocorreu na Parte Geral do novo Código Civil, consistente na inserção de um capítulo próprio, tratando, exclusivamente, dos direitos da personalidade (arts. 11 a 21).

---

<sup>6</sup> CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. Op. cit., passim.

Na realidade, não se trata bem de uma novidade, tendo em conta que a Constituição Federal de 1988 trouxe uma proteção até mais abrangente, principalmente, em seu art. 5º, *caput*, consagrando alguns dos direitos fundamentais da pessoa natural.

A proteção à pessoa é uma tendência marcante do atual direito privado, o que levou Gustavo Tepedino a conceber uma *cláusula geral de tutela da personalidade*<sup>7</sup>, em relação à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a tutela da pessoa natural é construída com base em três preceitos fundamentais constantes no Texto Maior: a proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); a solidariedade social, inclusive visando a erradicação da pobreza (art. 3º, I e II); e a igualdade, em sentido amplo, ou isonomia.

O conceito de direito de personalidade exige, hoje, a noção de pessoa humana, que está na base da noção de direitos do homem e que serve como sua diretiva.

De acordo com a nova ordem adjetiva civil, os direitos da personalidade podem ser conceituados como sendo aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. Decorrem, daí, cinco ícones principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões-chave demonstram, muito bem, a concepção desses direitos.

O legislador pátrio incluiu os direitos da personalidade no Livro I, Título I, da Parte Geral do novo Código Civil, reservando o Capítulo II, arts. 11 ao 21, para disciplinar tal matéria.

Limitando-se a tratar de duas de suas características, dispôs o legislador no art. 11, quanto à sua intransmissibilidade e irrenunciabilidade, devendo estas serem entendidas como exemplificativas e não taxativas.

O parágrafo único, do art. 12<sup>8</sup>, do Código, dispõe sobre a legitimidade para requerer a medida em nome do titular do direito que esteja morto, conferindo-a ao cônjuge sobrevivente ou a seus parentes, em linha reta ou colateral, limitados estes até o quarto grau.

A integralidade física e a disposição do próprio corpo vêm disciplinadas nos arts. 13 e 14, do Código Civil, prevendo os casos de transplantes de órgãos (neste sentido, a redação do Código está em perfeita consonância com a lei especial dos transplantes – Lei nº 9.434/97, de 04 de fevereiro de 1997).

No art. 13, o legislador introduziu expressa vedação, salvo por exigência médica, que haja a disposição do próprio corpo, para a hipótese de redução permanente da integridade física. Destaque-se que, apesar de não resultar em danos físicos irreparáveis, tampouco se permite a disposição, se contrariar os bons costumes.

Permitiu o legislador, no art. 14, a disposição do corpo para depois da morte, seja para pesquisas ou mesmo para a realização de transplante de órgãos, ressalvando que esta deverá, sempre, ser gratuita; ainda dispôs no parágrafo único, a garantia da possibilidade de revogação, a qualquer tempo, dessa decisão.

<sup>7</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. *passim*.

<sup>8</sup> “Art. 12 – (...)Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”.

O art. 15 dispõe sobre a proteção ao corpo vivo, mas prevendo a garantia do direito à plena informação e liberdade, determinando o dispositivo em comento que: “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”.

Encontra-se no art. 16 ao art. 19, a tutela ao nome, tendo em vista que esta é a maneira de se exteriorizar a individualidade, possibilitando a identificação da pessoa na sociedade e no seio familiar, além de inúmeros outros direitos decorrentes do direito ao nome.

O direito de imagem vem tutelado no art. 20, bem como os direitos a ela conexos, como a honra, a intimidade, a identidade, dentre outros.

Por fim, no art. 21, do novo Código Civil, faz-se referência ao direito à privacidade, sendo este inviolável.

## **5. DANO MORAL**

O conceito de dano moral baseia-se no fato de que a moral de um ser humano é um bem jurídico. E, no momento em que se lesa o homem, em seu íntimo, gera-se o dano. Sendo assim, o sofrimento, a apatia, o padecimento íntimo, a depressão, a humilhação, a vergonha, a tristeza, a tensão nervosa, o estado de melancolia, o desânimo, entre outros fatores, advindos da dor causada pelo ofensor, devem ser ressarcidos, de forma a proporcionar meios adequados para a recuperação do lesado.

Não existe qualquer definição exata para o processamento da dor no cérebro, como componente do corpo, ou dor na mente, já que se entende esta como estado de consciência. Somente o que se sabe é que as dores são sensações muito desagradáveis ou que são experiências desagradáveis, internas, qualitativas e subjetivas. É uma incógnita para a ciência se ela ocorre no cérebro, no corpo físico ou na consciência.

Além do ataque à honra ou à moral do ser humano, todo sofrimento experimentado por alguém no corpo ou no espírito por meio de atos ilícitos também é fator gerador de dano moral.

Fazendo uso das palavras de Arnaldo Medeiros da Fonseca, “dano moral, na esfera do direito é todo sofrimento resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico”.<sup>9</sup>

A primeira noção de que se tem conhecimento na história da civilização, acerca do dano e sua reparação, por intermédio de um sistema codificado de leis, surgiu na Mesopotâmia, por meio de Hamurabi, rei da Babilônia (1792-1750 a.C.)

O Código de Hamurabi estabelecia uma ordem social baseada nos direitos do indivíduo e aplicada sob a autoridade das divindades babilônicas e do Estado.

---

<sup>9</sup> REPERTÓRIO Enciclopédico do direito Brasileiro v. 14, p. 242, apud VALLER, Wladimir. A reparação do dano moral no direito brasileiro. 5. ed. São Paulo: E.V., 1997.p. 33.

Guardando uma certa semelhança com o Código de Hamurabi, o Código de Manu, também, previa uma espécie de reparação de dano, quando ocorriam lesões. O mesmo se verificava em relação ao código de Ur-Nammu. O sentido preconizado pelos legisladores era facultar à vítima de danos uma oportunidade de se ressarcir a custa de uma soma em dinheiro.

Os romanos possuíam exata noção de reparação pecuniária do dano. Assim, todo ato considerado lesivo ao patrimônio ou à honra de alguém implicava uma conseqüente reparação.

Havia exata noção dos delitos privados e públicos, sendo os primeiros considerados os mais graves, eis que ofendiam o Estado, sobre o qual se assentava toda a estrutura político-econômico-social do sistema vigente na época.

De um modo genérico, a responsabilidade civil, no antigo direito romano subdividia-se dentro da seguinte cronologia: A Lei das XII Tábuas, no ano de 452 a.C.; a Lex Aquilia, no ano de 286 a.C. e a Legislação Justinianéia, no ano de 528/534 a.C. que, por sua vez subdividia-se: As Institutas, o Codex Justinianus, o Digesto ou Pandectas e as Novellae.

Por meio de todas essas leis, na antiga Roma, assentava-se a reparação do dano por meio de pena pecuniária, ainda que primariamente.

No direito comparado, a idéia que se extrai é o fato histórico. É inquestionável que os países europeus são marcados por fortes e expressivas heranças históricas e culturais próprias, que delinearão, de forma acentuada, as idéias dos doutrinadores, no campo da responsabilidade civil.

Todavia, o mesmo não se pode afirmar quanto ao continente americano, pois as heranças culturais foram, notadamente, diversas das do continente europeu. O instituto da reparação do dano moral sofreu um processo de implantação diferenciada em cada país, em face das suas raízes.

Assim, o que se conclui é a existência de um natural aprimoramento das estruturas normativas, nos parâmetros históricos. E esse processo evolutivo tem como conseqüência a admissibilidade da ampla reparação dos danos morais, em decorrência de qualquer ato ilícito.

No Brasil, não existia uma lei expressa para tratar do tema dano moral. Entretanto, alguns trechos do Código Penal, de 1850, tratavam, superficialmente, sobre a liquidação por perdas e danos, observando-se uma postura favorável ao princípio da ressarcibilidade.

Nas legislações extravagantes encontra-se preceito tão importante quanto àqueles apresentados no Código Civil brasileiro, tais como o artigo 84 da nº Lei 4.417, de 1962, Código Brasileiro de Telecomunicações, que se refere, de forma específica, à estimação do dano moral; o artigo 49 da Lei nº 5250, de 1967, Lei de Imprensa; a Lei nº 4737, de 1.965, que estabelece a possibilidade de indenização por danos morais a membro de partido político, em caso de difamação ou calúnia; o artigo 122 da Lei nº

5.988, Lei dos Direitos Autorais admitindo a reparação por danos extrapatrimoniais pela ofensa aos direitos morais do autor.

Existem dúvidas, ainda, por parte de alguns juristas quanto à questão do cabimento do dano moral e de sua reparabilidade; a jurisprudência, no Brasil, por vezes, não acolhe a doutrina, e os magistrados parecem temer sentenciar em prol da sua aplicabilidade.

## 6. DIREITOS DA PERSONALIDADE E DANO MORAL

A interação entre danos morais e direitos da personalidade é tão estreita que se deve indagar da possibilidade da existência daqueles fora do âmbito destes. Ambos sofreram resistência de grande parte da doutrina em considerá-los objetos autônomos do Direito. Entretanto, obtiveram reconhecimento, expresso, na Constituição brasileira de 1988, que os tratou em conjunto, principalmente, no inciso X, do artigo 5º.

A inserção constitucional dos direitos da personalidade e dos danos morais consagra a evolução pela qual ambos os institutos jurídicos têm passado. Os direitos da personalidade, por serem não patrimoniais, encontram excelente campo de aplicação nos danos morais, que têm a mesma natureza não patrimonial. Ambos têm por objeto bens integrantes da interioridade da pessoa, que não dependem da relação com os essenciais à realização da pessoa, ou seja, aquilo que é inato à pessoa e deve ser tutelado pelo Direito.

O novo Código Civil brasileiro refere-se à intransmissibilidade, à irrenunciabilidade e à impossibilidade de limitação voluntária, que pode ser entendida como indisponibilidade, pois a limitação apenas pode ocorrer por ato de disposição.

A titularidade dos direitos da personalidade é única e exclusiva, não podendo ser transferida para terceiros, herdeiros ou sucessores. Por não serem objetos externos à pessoa, não podem ser disponíveis, inclusive, quanto ao exercício deles, ainda que gratuito.

Os direitos da personalidade extinguem-se com a pessoa; pode haver a transeficácia deles, *post mortem*, de modo que a defesa seja atribuída a familiares, como no caso da lesão à honra do morto.

Os direitos da personalidade são pluridisciplinares. Não se pode dizer, no estágio atual, que eles se situam no direito civil ou no direito constitucional, ou na filosofia do direito, com exclusividade. Sua inserção na Constituição deu-lhes mais visibilidade, mas não os subsumiu, inteiramente, nos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais são, atualmente, concebidos como os direitos humanos positivados nas Constituições, explícita ou implicitamente. Estes não são apenas os direitos de liberdade, de primeira geração, mas todos os que foram agregados como imprescindíveis à realização da dignidade humana. Os direitos fundamentais costumam ser classificados em gerações, na medida em que, historicamente, foram ocorrendo.

Todavia, os direitos da personalidade não se confundem com todos os direitos fundamentais, inclusive com os de primeira geração, máxime os que configuram garantias aos indivíduos em face do Estado, pois são externos à pessoa; não são inatos.

Assim, todos os direitos subjetivos, que não tenham objeto econômico e sejam inatos e essenciais à realização da pessoa, são considerados direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade são divididos em direito à vida e à integridade física, à liberdade, à honra, à identidade pessoal, ao nome e direito moral do autor.

Todo indivíduo tem o direito de lutar pelo viver, pelo direito de permanecer vivo. Devido a isso, o direito à vida ocupa posição prioritária entre os direitos de ordem física, constituindo a base dos bens jurídicos.

O direito à vida manifesta-se desde a concepção, independentemente de ter sido concebida, natural ou artificialmente, e cessa com a morte. Assim, qualquer indivíduo que possua a forma humana tem esse direito, não importando, para isso, o modo de nascimento, seu estado físico ou psíquico.

A integridade físico-corporal é um bem vital do indivíduo. Proteger o corpo e a mente consiste em manter a saúde destes, opondo-se a qualquer atentado que venha a atingi-los. Ou seja, é um direito fundamental do homem.

Ao contrário do direito à vida, é disponível, sob certos aspectos, os quais deverão estar conciliados os interesses do indivíduo aos da família e aos da sociedade. Desse modo, a pessoa cumpre interesses superiores, refletidos na coletividade. Porém, essa disposição sempre, deverá seguir os limites impostos pela lei.

O direito geral à liberdade é o direito de ser livre, desde o nascimento até a morte, o direito de não estar subjogado a outrem, o direito de ir e vir, salvo a restrição em virtude do cometimento de crime.

Na história da humanidade, é direito relativamente recente, pois o vínculo à escravidão, à servidão, a estamentos, a corporações de ofício, a posições sociais em virtude do nascimento e equivalentes marcaram a trajetória dos povos. A privação ou a restrição indevida da liberdade dá ensejo à indenização compensatória por danos morais.

Também denominado direito à integridade moral ou à reputação, o direito à honra tutela o respeito, a consideração, a boa fama e a estima de que a pessoa desfruta nas relações sociais. Toda pessoa, por mais que se conduza de modo não ético, desfruta desse direito, em grau maior ou menor, a depender de seu comportamento moral e da comunidade em que vive ou atua.

A honra, que se constrói no ambiente social, é o mais frágil dos direitos da personalidade, porque pode ser destruída, em virtude de informação maliciosa ou dolosa. A honra há de ser aferida pelo juiz, considerando os valores do lesado em harmonia com os valores cultuados na comunidade em que vive ou atua, profissionalmente. Costuma-se confundir o direito à honra com o direito à imagem; mas, este diz respeito apenas à retratação externa da pessoa. A reputação relaciona-se à honra e não à imagem.

O direito à identidade pessoal significa direito a ter nome, que é absoluto e inato. O nome é composto de prenome e sobrenome. O prenome, simples ou composto, é individual, enquanto o sobrenome indica a procedência familiar.

No Brasil, costuma-se compor o sobrenome, sucessivamente, com os nomes das famílias materna e paterna, mas não há obrigatoriedade legal, pois apenas

pode conter um ou outro. Inclui-se, no direito ao nome, a proteção do pseudônimo utilizado para atividades profissionais.

A lesão ao direito ao nome acarreta danos morais, sempre que haja utilização indevida ou não autorizada e possa ser, indiscutivelmente, referido à pessoa, máxime, quando se tratar de homônimos. A utilização indevida dá-se com intuito difamatório ou de provocar o desprezo público ou, ainda, de interesse publicitário ou mercantil.

A criação intelectual – especialmente, as obras literárias, científicas e artísticas, excluído o aproveitamento industrial ou comercial – da pessoa envolve dois aspectos distintos: os direitos patrimoniais do autor, de natureza econômica e que são objetos de atos jurídicos, e os direitos morais do autor, que integram os direitos da personalidade do criador.

A utilidade econômica da obra pode ser negociada, mas nunca qualquer dos direitos morais do autor.

A Constituição Federal brasileira, além do enunciado paradigmático do inciso X, do artigo 5º, acima transcrito, em várias outras passagens cuida de tutelas específicas de direitos da personalidade, havendo sempre relação aos danos morais, explícita ou implicitamente.

Os tipos expressos de direitos da personalidade na Constituição são variados, podendo ser encontrados nos seguintes artigos: art. 5º, *caput* (direito à vida; direito à liberdade); 5º, V (direito à honra e direito à imagem, lesados por informação, que possibilita o direito à resposta ou direito de retificação, como diz a doutrina italiana, acumulável à indenização pecuniária por dano moral); art. 5º, IX (direito moral de autor, decorrente da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica<sup>(17)</sup>); art. 5º, X (direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem); art. 5º, XII (direito ao sigilo de correspondências e comunicações); art. 5º, XVI (impedimento da pena de morte e da prisão perpétua); art. 5º, LIV (a privação da liberdade depende do devido processo legal); art. 5º, LX (restrição da publicidade processual, em razão da defesa da intimidade); art. 5º, LXXV (direito à honra, em decorrência de erro judiciário ou de excesso de prisão<sup>(18)</sup>); art. 199, § 4º (direito à integridade física, em virtude da proibição de transplante ilegal de órgãos, tecidos e substâncias humanas ou de sua comercialização); art. 225, § 1º, V (direito à vida, em virtude de produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias); art. 227, *caput* (direito à vida, direito à integridade física e direito à liberdade das crianças e dos adolescentes); art. 227, § 6º (direito à identidade pessoal dos filhos, sem discriminação, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção); art. 230 (direito à vida e à honra dos idosos).

Nessas normas, é constante a remissão à dignidade humana, a demonstrar sua natureza de princípio fundamental ou de cláusula geral de conformação e, também, de parâmetro para as situações atípicas de direitos da personalidade.

## 7. DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter introduzido mudanças significativas no modelo de família, impondo normas isonômicas e antidiscriminatórias, nota-se que, culturalmente, o poder físico, econômico, psicológico, social e, sobretudo, emocional continua centrado na figura do ser humano. Isso mostra que o avanço legislativo nem sempre é suficiente para a transformação da realidade.

Assim sendo, a violência familiar praticada contra a mulher passa a representar um dos principais obstáculos para o implemento da igualdade acolhida pela Constituição Federal (arts. 5º, I e 226, § 5º) e por tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Como se pode notar, todas essas condutas constituem atos ilícitos igualmente causadores de dano moral.

Portanto, a violência praticada contra a mulher, no âmbito doméstico, é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos, a saber: direito a que se respeite a dignidade à sua pessoa, respeito à sua vida, integridade física, mental e moral; liberdade e segurança pessoal, além de impedir e anular o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Recentemente publicada, a Lei nº 11.340/2006 tem como escopo regular as situações de violência praticada contra a mulher, com vista a coibir essa prática tão humilhante que destrói famílias e provoca a violação dos direitos da personalidade como a integridade física, a liberdade, a honra, dentre outros.

A Lei Maria da Penha modificará, profundamente, as relações entre mulheres vítimas de violência doméstica e seus agressores, o processamento desses crimes, o atendimento policial a partir do momento em que a autoridade tomar conhecimento do fato e a assistência do Ministério Público nas ações judiciais.

Muito embora a iniciativa legislativa tenha sido do próprio Poder Executivo, que o apresentou ao final de 2004, a proposta é fruto de anos de discussão entre o Governo brasileiro e a sociedade internacional e, também, de um apelo de milhões de mulheres brasileiras vítimas de discriminação por gênero, de agressões físicas e psicológicas e de violência sexual, tanto dentro como fora do seio familiar.

De fato, em toda a história da humanidade, a mulher foi subjugada tanto como ser feminino quanto como ser pensante; porém, é notório que, nas últimas décadas, ocorreram profundas modificações que causaram e estão causando, ainda, fortes impactos na estrutura social de muitas nações.

Entre as muitas mudanças ocorridas, pode-se afirmar que a abordagem das conquistas do gênero feminino, bem como as privações ainda presentes em seu cotidiano, são um dos temas mais abordados e um dos que mais gera opiniões divergentes e, conseqüentemente, conflitantes, tanto na esfera local como global.

Além da violência contra a mulher, tem-se a violência contra as crianças e adolescentes que pode se manifestar de diversas maneiras: agressão física, abuso sexual, ameaças, humilhações e outras formas de afetação psicológica. Também,

pode-se dar pela omissão de cuidados indispensáveis que envolvem a sua formação, como é o caso da alimentação, falta de carinho e cuidados com a limpeza (aspeio e higiene), impedir a frequência à escola, falta de cuidados com a saúde.

Outra causa de dano moral na relação familiar concerne à convivência conjugal e aos deveres recíprocos de lealdade e fidelidade. O não cumprimento desses deveres agrava a honra do cônjuge inocente e o injúria, gravemente.

A infidelidade é caracterizada com a prática de relação sexual com outra pessoa, na constância do casamento, e a deslealdade, que não exige requisitos para sua configuração, bastando que um dos cônjuges esteja envolvido com outra pessoa.

Outra questão que enseja dano moral se refere à investigação de paternidade. Por muito tempo, o Direito fez admitir e proteger a rejeição da paternidade à filiação espúria (adulterina e incestuosa). Verdadeiro véu legal da libertinagem, tal proteção representava uma verdadeira “inimputabilidade civil” da paternidade espúria.

E é em razão desse dever de assistência que se negar a reconhecer a paternidade deve ser fato considerado ultrajante à pessoa do filho, causando-lhe significativo dano moral. Aliás, é fato que atinge a esfera de indignação social.

O nascituro também tem proteção jurídica, desde a concepção, adentrando no plano da eficácia, não apenas para produzir efeitos jurídicos de proteção ao nascituro, mas também, para atribuir a ele a personalidade e todos os direitos cabíveis que dela emanam.

Admitindo-se que é possível à mulher, durante a gravidez, realizar atividades de riscos para a saúde do feto, não se vêem razões para excluí-la da responsabilidade civil por danos ao nascituro.

É certo que, nesse caso, são confrontados dois direitos: o da mulher, de dispor livremente de seu próprio corpo, e os direitos do nascituro (à vida e à integridade física). Desse modo reconhece-se a validade do debate que existe a respeito de tal confronto, pois é a predominância de um sobre o outro que ensejará ou não a responsabilidade penal e/ou civil da gestante pelos danos causados ao nascituro.

## **8. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS OCORRIDAS NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

No campo da reparação de danos causados aos direitos da personalidade, a jurisprudência sempre foi muito tímida; mas, o tema acabou sendo impulsionado pela doutrina até se positivizar no Código Civil.

No campo do direito de família, a doutrina não poupa avanços, mas a jurisprudência ainda resiste à aceitação, sendo poucos os julgados a consagrarem a tese, mantendo-se o legislador inteiramente silencioso, seja na Constituição seja no Código Civil, inexistindo definição da matéria sob o aspecto do direito positivo.

Afinal, o campo do direito de família é recheado de conceitos e preconceitos firmados nos laços de afeto, difíceis de serem trabalhados sob um enfoque econômico.

Voltando aos direitos da personalidade, a Constituição de 1988 contemplou-os com a possibilidade de reparação, a partir do princípio contido nos incisos V e X do artigo 5º, assegurando o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, bem assim ao dano material ou moral por violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

A responsabilidade civil, diferentemente, tem como substrato a idéia de dano que atente contra o estado de família, o qual se sobrepõe como atributo da personalidade. O ilícito que atente contra o estado familiar, capaz de gerar gravame moral, assim como sucede nas demais violações do direito da personalidade, está sujeito a ser reparado mediante indenização.

Amplia-se o pleito indenizatório, na medida em que se admite como passível de ressarcimento a ofensa à honra matrimonial, a negligência ou a imprudência pela transmissão ao parceiro de enfermidade contagiosa, a recusa injustificada ao reconhecimento da paternidade biológica, extramatrimonial (a paternidade matrimonial independe de reconhecimento, porque é presumida), a imputação caluniosa de adultério e o pedido arbitrário de interdição.

A responsabilidade civil, no direito de família, é subjetiva, exigindo para sua configuração juízo de censura do agente capaz de entender a ilicitude de sua conduta. Enfim, exige-se comportamento culposo ou doloso, de tal sorte que só se pode pleitear ressarcimento se comprovado que o chamado a indenizar agiu com culpa ou dolo.

Também é preciso demonstrar o nexo de causalidade entre o agir com dolo ou culpa e o dano, que deve ser certo, presente ou futuro e próprio, podendo atingir o patrimônio material ou moral.

No que se refere à investigação de paternidade, mais uma vez, estão em confronto dois valores, ambos juridicamente protegidos: o direito ao seu próprio corpo, preservando a sua integridade e sua intimidade e o direito de outrem de ser examinada a questão da sua identidade.

A jurisprudência está solucionando a questão no sentido de não obrigar o fornecimento de elementos para exame; mas, na avaliação do contexto fático probatório, pode o magistrado avaliar a recusa como um indício de culpa, a qual pode configurar-se à vista de outros elementos.

Também tem sido admitido o exame de elemento de identificação que não seja obtido por meios ilícitos, como ocorreu em conhecido processo do Estado de Goiás, em que o exame de DNA foi feito a partir de uma ponta de cigarro descartada por quem se recusava a fornecer elementos para exame.

Anote-se que o direito que se tem à identidade deve ser avaliado economicamente, e vem a jurisprudência reconhecendo que a resistência, ocasionando a privação da identidade, é passível de indenização.

No que tange à responsabilidade civil por ruptura da sociedade conjugal, nasce a possibilidade de um cônjuge indenizar ao outro, quando aquele dá causa à separação judicial nos termos do caput do artigo 5º, da Lei nº 6.515/77.

A fidelidade recíproca existe com base na forma monogâmica do casamento, em que a lei impõe, enquanto durar a sociedade conjugal, ao marido e à mulher o dever de fidelidade, fazendo com que ambos se abstenham de praticar relações sexuais com terceiro, por ser uma das causas de separação judicial (Lei nº 6.515/77, art. 5º), por agredir a honra do outro cônjuge, injuriando-o, gravemente.

A mesma situação ocorre, quando do namoro do cônjuge com uma terceira pessoa, o que, também, é uma infração grave aos deveres do casamento e gerador desse mal.

É inadmissível que pela ruptura do casamento aquele cônjuge culpado ou causador de um mal qualquer deva responder, apenas, pela obrigação de alimentar e pela possível perda da guarda dos filhos; deve, sim, ele responder pelos seus atos contrários à lei, que causam o mal moral.

A existência da dor advinda do adultério é proveniente de um ato antijurídico, pois é infração ao dever de fidelidade do casamento descrito no artigo 231, I do Código Civil brasileiro. Para que haja o adultério, faz-se necessário que haja relação sexual de um dos cônjuges com um terceiro como já mencionado.

Se, em virtude do adultério, o cônjuge inocente foi infectado por alguma doença venérea e esta, por sua vez, lhe trouxe os efeitos morais negativos, fazendo com que o mesmo sofresse com aquele mal, o cônjuge culpado tem o dever de indenizá-lo, pois os efeitos da doença põem o ser humano em um estado debilitado, atingindo não só seu corpo material, mas também, sua moral.

As ofensas praticadas pelos cônjuges no ambiente familiar contra o seu consorte são, no geral, pautadas por graves fissuras na intimidade das pessoas matrimonializadas. As agressões verbais perpetradas pelo cônjuge, que conhece a intimidade, os pontos fragilizados, os desvios de conduta e as inseguranças do seu consorte atingem, de forma visceral, a intimidade do outro. Nesse caso, os danos morais levados a efeito, nessas condições, são de grande magnitude.

Tal situação ocorre com a falsa imputação de adultério, como forma de imputar ao outro consorte a ruptura da sociedade conjugal, denegrindo a sua imagem perante a sociedade e a família.

O Código Civil estabelece que estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; os pródigos (art. 1.767).

Para que os sujeitos à curatela sejam destituídos dos atos da vida civil, há necessidade de um processo de interdição, passando o curador a gerir os negócios e a vida do interditado.

Todavia, o pedido arbitrário de interdição, não estando presentes os requisitos necessários, enseja danos morais, por ferir a honra e a imagem da pessoa que estava apta para os atos da vida civil.

Comprovadas essas situações, serão inegáveis os danos produzidos, com o inevitável direito de a pessoa atingida promover ação indenizatória por perdas e danos e, se for o caso, cumulado com danos morais ou, exclusivamente, a indenização por danos imateriais decorrentes.

## CONCLUSÃO

A deterioração das relações familiares gera danos de cunho moral, que marcam, profundamente, a existência de seus integrantes.

Por assegurar a Constituição Federal o princípio da reparabilidade do dano moral (art. 5º, incisos V e X), não se justifica mais que se exclua da responsabilidade civil a violação culposa de direitos da personalidade assegurados a cada membro da família, causando o dano moral.

Impõe-se que a dignidade pessoal de cada indivíduo da família seja respeitada, bem como que seja observada a igualdade e a solidariedade que as relações familiares exigem.

Dessa maneira, não se justifica manter impunes as condutas que violem tais exigências. Atualmente, a sanção reparatória, para esses casos, pode encontrar fundamentos nos dispositivos constitucionais que admitem a reparação do dano moral e no art. 186 do Código Civil.

Para tanto, os operadores jurídicos devem passar a valorizar e admitir a condenação daqueles que, por seus atos ilícitos, causem danos morais em suas relações familiares. É necessário superar a conduta omissiva que tem permitido a prática do referido dano sem que haja a adequada e correspondente sanção jurídica pecuniária.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Cristina de. **Investigação de Paternidade e DNA: Aspectos Polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato e. Direitos de personalidade do nascituro. **Revista do Advogado**, São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo, v. 38, p. 21-30, dez 1992.

\_\_\_\_\_. Exame de DNA, Filiação e Direitos da Personalidade. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes Temas da Atualidade**. DNA como meio de Prova da Filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ALTAVILA, Jaime. **Origem dos direitos dos povos**. 6. ed. São Paulo: Ícone Editora, 1995.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. O elemento subjetivo da relação jurídica: Pessoa física, pessoa jurídica e entes não-personificados. **RTDC: Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-49, jan/mar 2001.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 98.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 2. ed., aumen. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

AMARANTE, Aparecida. **Responsabilidade civil por dano à honra**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. As normas pragmáticas na Constituição de 1988. **Revista dos Tribunais, cadernos de direito constitucional e ciência política**. São Paulo, ano 4, v. 14, p. 9-15, jan./mar. 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentário à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 8.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 11. ed. Atualizada por Achilies Beviláqua e Isaías Beviláqua. Rio de Janeiro: São Paulo de Azevedo Ltda, 1956.

\_\_\_\_\_. **Código dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1928.

BIGI, José de Castro. Dano moral em separação e divórcio. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT, v. 679, p. 46-51, maio 1992.

BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por danos morais: tendências atuais. **Revista de Direito Civil**. São Paulo, v. 74, p. 13-18, 1995.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

\_\_\_\_\_. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

\_\_\_\_\_. **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BOBBIO, Norberto. **O tempo da Memória, de senectude e outros escritos autobiográficos**. Tradução de Daniela Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BORGES, Marcos Afonso. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: LEUD, 1977.

BRAGA, José Maria Frutuoso. Os direitos humanos nos documentos do magistério social da Igreja. In: SANTOS, Benedito Bem dos; AGNELLO, Geraldo Majeila. **Direitos Humanos**. São Paulo: Paulinas, 1978. p. 46-66. (Série: Teologia em Diálogo – Estudos).

BRUM, Jander Maurício. **Divórcio e Separação Judicial**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

CAHALI, Yussef Said.. **Dano moral**. 2. ed., rev., atual. e ampliada. São Paulo: RT, 1998.

\_\_\_\_\_. **Divórcio e separação**. 8. ed., rev. e ampliada, São Paulo, RT, 1995.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 1984.

CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de Direitos da Personalidade**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1995.

CARNEIRO, Maria Francisca. **Avaliação do Dano Moral e Discurso Jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa jurídica: metodologia da aprendizagem**. Curitiba: Juruá, 1999.

CARVALHO NETO, Inácio de. Reparação Civil na Separação Litigiosa Culposa. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). **Temas atuais de direito e Processo de Família**. Primeira Série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade civil no direito de família**. Curitiba: Juruá, 2002.

CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código Civil brasileiro interpretado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963. v. 4.

\_\_\_\_\_. **Código Civil brasileiro interpretado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963. v. 7.

\_\_\_\_\_. **Código Civil brasileiro interpretado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963. V. 1.

CASILLO, João. **Dano à pessoa e sua indenização**. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

NAZARETH, Eliana Riberti; MOTTA; Maria Antonieta Pisano (Coord.). **O Nome e a Investigação de Paternidade: uma nova Proposta Interdisciplinar**, Direito de Família e Ciências Humanas. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998. Caderno de Estudos, n. 2.

CHAVES, Antonio. Os dez mandamentos em defesa da criança. **Revista de Direito Civil**. São Paulo, v. 52, p. 123-135, abri./jun. 1990.

COMPARATO, Fábio Konder. Os problemas fundamentais da sociedade brasileira e os direitos humanos. **Revista Trimestral do Conselho Federal da OAB**. Brasília, ano 20, v. 19, n. 51, p. 7-18, 1989.

\_\_\_\_\_. Precisoões sobre os conceitos de lei e de igualdade jurídica. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 750, p. 11-19, abr. 1998.

COSTA, Carlos Celso Orcesi da. **Tratado do casamento e do divórcio**. Constitucionalidade, invalidade, dissolução. São Paulo: Saraiva. 1987. v. 1.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma**. 7. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

CRETELLA JUNIOR, J. **Curso de direito romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1972, v. X.

DANTAS, San Tiago. **Direito de família e das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

\_\_\_\_\_. **Programa de Direito Civil – Parte Geral.** Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1979.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade.** Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **O estado atual do biodireito.** São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Código Civil anotado.** São Paulo: Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. v. 7.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985. v. 5.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado.** Tradução de Leandro Konder. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

ETA, Herman de Assis. Proteção dos direitos humanos: participação da OAB. **Revista Trimestral do Conselho Federal da OAB**, Brasília, v. XIX, n. 51, p. 19-41, 1989.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentário ao Novo Código Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 18.

\_\_\_\_\_. **Da paternidade:** relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

\_\_\_\_\_. **Teoria Crítica do Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FONSECA, Amoldo Medeiros da. **Investigação de Paternidade.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

FRANÇA, Limongi Rubens. Institutos de proteção à personalidade. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, ano 57, n. 391, maio de 1968.

\_\_\_\_\_. Direitos privados da personalidade. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 370, p. 7-16, 1966.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Civil.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. Rio de Janeiro: Garnier, 1896.

FUGIE, Érika Harumi. Articulação entre a Colisão de Direitos da Personalidade e o Princípio da Proporcionalidade. **Revista de Ciências Jurídicas**, Maringá, n. 1, 1999.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de Família Brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

\_\_\_\_\_. Direito da personalidade. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 216, p. 5-10, 1966.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Tratado de Direito Civil**. São Paulo: Limonad, [s. d.]. v. II. tomo I.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro: (Processo de execução a procedimentos especiais)**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 3.

JOB, João Alberto Leivas. Da incapacidade jurídica, relativa e absoluta. **Revista dos Tribunais**, n. 586, p. 257-259, ago 1984.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela, Lisboa: Ed. 70, 1986.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: RT, 1986.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma Distinção Necessária. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/>>. Acesso em: 15 jan. 2006.

\_\_\_\_\_. A Repersonalização das Relações Familiares. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **O Direito de Família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Ed. RT, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Lemes; PERROTTI, Maria Regina Machado; PERROTTI, Marcos Antonio. Direito do planejamento familiar. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 749, p. 46-49, março 1998.

MARTINS, José Renato Silva; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Recusa à Realização do Exame de DNA na Investigação de Paternidade: Direito à Intimidade ou Direito à Identidade? In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord). **Grandes Temas da atualidade**. DNA como meio de Prova da Filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MATTIA, Fábio Maria de. Direito da personalidade: aspectos gerais. **Revista de Direito civil**. São Paulo, v. 3, p. 35-51, 1998.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 11. ed. revista, ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

MEDEIROS, João Bosco. **Redação científica**: a prática de fichamentos, resumos, resenhas. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. Tomo 7.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Recusa à Realização do Exame de DNA na Investigação de Paternidade e Direitos de Personalidade. In: BARRETO, Vicente; COMAILLE, Jacques (Coord). **A Nova Família**: Problemas e Perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MORAES, Walter. Direito da personalidade. In: FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 26, p. 28-45.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Org.). **Direitos de Família e do Menor**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 10. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto; CALDEIRA, Mirella D'Angelo. **O Dano Moral e sua Interpretação Jurisprudencial**. São Paulo: Saraiva, 1999.

OLIVEIRA, Moacyr de. Evolução dos direitos da personalidade. **Revista dos tribunais**. São Paulo, v. 402 , p. 29-32, 1969.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1991, v. 5.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil** – Introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

RAÓ, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 5. ed. Anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo, ano 2, n. 6, p. 124-134, jan./mar. 1994.

RASKIN, Salmo. **Investigação de Paternidade: Manual Prático do DNA**. Curitiba: Juruá, 1999.

REIS, Clayton. O dano moral como tutela aos direitos de personalidade nas relações familiares. **Revista Jurídica Cesumar Mestrado**. v. 5, n. 1, p. 31-50, 2005.

\_\_\_\_\_. **Dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: parte geral**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1.

SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição Federal e o Código Civil. In: COSTA, Judith Martins (Org). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: RT, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil Constitucional Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

VALLER, Wladimir. **A reparação do dano moral no direito brasileiro**. 5. ed. São Paulo: E.V., 1997.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2001.